



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992300/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.378 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.378 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.992300/2011-65

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 483/486) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 31, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 07308.12352.300307.1.3.02-4467 e não homologou as compensações constantes das DCOMP 33653.85425.190407.1.3.02-1760, 00577.85674.180507.1.3.02-4201 e 10718.30454.160707.1.3.02-5057, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ anual-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 165.983,59 e reconhecido no valor de R\$ 55.786,50, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 110.197,09, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 34/36, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.077.478/0001-10	1708	94,50	0,00	94,50	Retenção na fonte não comprovada
00.126.173/0001-50	1708	261,27	0,00	261,27	Retenção na fonte não comprovada
01.715.975/0001-69	1708	328,50	0,00	328,50	Retenção na fonte não comprovada
01.891.441/0003-55	1708	70,50	0,00	70,50	Retenção na fonte não comprovada
01.891.441/0005-17	1708	1.440,61	0,00	1.440,61	Retenção na fonte não comprovada
02.144.642/0002-70	1708	37,43	0,00	37,43	Retenção na fonte não comprovada
02.476.026/0006-40	1708	297,65	0,00	297,65	Retenção na fonte não comprovada
02.644.868/0001-50	1708	30,45	0,00	30,45	Retenção na fonte não comprovada
02.654.659/0001-97	1708	2.196,31	1.842,05	354,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.709.449/0002-30	6190	186,72	0,00	186,72	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0008-25	6190	11.286,45	0,00	11.286,45	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0013-92	6190	417,60	0,00	417,60	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0015-54	6190	417,60	0,00	417,60	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0042-27	6190	700,80	0,00	700,80	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0045-70	6190	1.415,04	0,00	1.415,04	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0049-01	6190	981,36	0,00	981,36	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0053-80	6190	1.664,16	0,00	1.664,16	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0055-41	6190	1.111,71	0,00	1.111,71	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0063-51	6190	858,01	0,00	858,01	Retenção na fonte não comprovada
02.709.449/0064-62	6190	814,56	0,00	814,56	Retenção na fonte não comprovada
02.834.102/0001-38	1708	187,16	84,03	103,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.881.356/0001-07	1708	278,79	92,92	185,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.258.983/0002-30	1708	2.002,04	0,00	2.002,04	Retenção na fonte não comprovada
03.328.391/0001-66	1708	414,15	77,29	336,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.303.252/0002-57	1708	101,18	0,00	101,18	Retenção na fonte não comprovada
07.175.725/0014-84	1708	677,03	0,00	677,03	Retenção na fonte não comprovada
13.545.769/0001-37	1708	341,54	0,00	341,54	Retenção na fonte não comprovada
13.565.502/0013-45	1708	65,40	0,00	65,40	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	1708	2.686,90	0,00	2.686,90	Retenção na fonte não comprovada
17.170.150/0001-46	1708	377,12	377,11	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
19.791.896/0065-67	1708	438,00	0,00	438,00	Retenção na fonte não comprovada
19.791.896/0089-34	1708	81,90	0,00	81,90	Retenção na fonte não comprovada
19.791.896/0099-06	1708	1.500,00	0,00	1.500,00	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	1708	2.106,75	0,00	2.106,75	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0012-71	6190	230,40	0,00	230,40	Retenção na fonte não comprovada
28.942.225/0002-67	1708	225,00	0,00	225,00	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0009-16	1708	162,60	0,00	162,60	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0066-04	1708	186,23	0,00	186,23	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0070-90	1708	113,40	0,00	113,40	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0203-56	1708	61,50	0,00	61,50	Retenção na fonte não comprovada
33.000.092/0246-96	1708	155,70	0,00	155,70	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0004-54	6190	712,32	0,00	712,32	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0088-62	6190	2.767,20	0,00	2.767,20	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0093-20	6190	12.346,54	0,00	12.346,54	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0143-23	6190	4.514,16	0,00	4.514,16	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0147-57	6190	3.345,60	0,00	3.345,60	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0156-48	6190	1.698,24	0,00	1.698,24	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0256-00	6190	816,00	0,00	816,00	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0496-23	6190	2.665,92	0,00	2.665,92	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0643-47	6190	3.186,71	0,00	3.186,71	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0819-42	6190	5.955,67	0,00	5.955,67	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0822-48	6190	3.094,51	0,00	3.094,51	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0997-28	6190	1.104,00	0,00	1.104,00	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1007-50	6190	15.673,68	0,00	15.673,68	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1049-00	6190	1.611,84	0,00	1.611,84	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.378 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.992300/2011-65

33.000.167/1055-58	6190	5.704,38	0,00	5.704,38	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1091-11	6190	3.777,60	0,00	3.777,60	Retenção na fonte não comprovada
33.000.920/0036-99	1708	227,18	0,00	227,18	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0024-78	1708	318,15	0,00	318,15	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0127-83	1708	94,72	0,00	94,72	Retenção na fonte não comprovada
33.069.766/0187-14	1708	130,73	0,00	130,73	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0009-01	1708	470,85	0,00	470,85	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0231-45	6190	283,20	0,00	283,20	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0041-23	1708	307,50	0,00	307,50	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0069-24	1708	286,73	0,00	286,73	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0098-69	1708	414,87	0,00	414,87	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0103-60	1708	56,25	0,00	56,25	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0117-66	1708	252,00	0,00	252,00	Retenção na fonte não comprovada
35.820.448/0140-05	1708	95,40	0,00	95,40	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0010-61	1708	359,23	0,00	359,23	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0017-38	1708	449,08	0,00	449,08	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0019-08	1708	479,85	0,00	479,85	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0021-14	1708	78,75	0,00	78,75	Retenção na fonte não comprovada
57.497.539/0001-15	1708	450,00	180,00	270,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.507.626/0004-59	1708	143,63	143,62	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0010-72	1708	394,80	0,00	394,80	Retenção na fonte não comprovada
60.619.202/0001-48	1708	238,50	186,30	52,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.619.202/0039-10	1708	196,77	0,00	196,77	Retenção na fonte não comprovada
60.619.202/0072-31	1708	75,00	0,00	75,00	Retenção na fonte não comprovada
60.894.730/0025-82	1708	741,30	0,00	741,30	Retenção na fonte não comprovada
66.952.607/0001-80	1708	480,53	0,00	480,53	Retenção na fonte não comprovada
74.075.490/0007-17	1708	177,00	0,00	177,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		113.180,41	2.983,32	110.197,09	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 55.786,50

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 39/50), em síntese do necessário, a contribuinte alegou que juntou as notas fiscais para comprovar as retenções do tributo; que errou o número do CNPJ das fontes pagadoras informadas no PER/DCOMP; e que a Petrobras informou as retenções integralmente no CNPJ matriz, juntando cópia dos comprovantes de rendimentos retidos na fonte às folhas 93/94 e das notas fiscais às folhas 103/309, relacionadas às folhas 97/102.

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional de R\$ 78.312,80, compondo um saldo negativo no montante de R\$ 134.099,30, tendo restado não reconhecido crédito informado no valor de R\$ 31.884,29, conforme tabela às folhas 394/396, reproduzida a seguir:

CNPJ PERDCOMP	CÓDIGO	RETENÇÃO	CNPJ DIRF	CÓDIGO	IRRF DIRF	CSRF DIRF	rendimentoTributavelDirf	valorRetidoFonteConfirmado	retidoFonteConfirmado
33000092	1708	227,2						0,0	NAO CONFIRMADO
00077478	1708	94,5						0,0	NAO CONFIRMADO
00126173	1708	261,3						0,0	NAO CONFIRMADO
00331788	1708	133,5	00331788	1708	133,5	0,0	8.900,0	133,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
00425227	1708	45,7	00425227	1708	45,7	0,0	3.045,0	45,7	TOTALMENTE CONFIRMADO
00655209	1708	547,3	00655209	1708	811,1	0,0	54.072,0	547,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
01715975	1708	328,5						0,0	NAO CONFIRMADO
01891441	1708	1.511,1	01891441	1708	932,5	0,0	62.165,0	932,5	PARCIALMENTE CONFIRMADO
01950374	1708	169,6	01950374	1708	169,6	0,0	11.306,3	169,6	TOTALMENTE CONFIRMADO
02016507	6190	1.000,8	02016507	6190	1.000,8	208,5	20.850,0	1.000,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
02144642	1708	37,4						0,0	NAO CONFIRMADO
02216876	1708	141,8	02216876	1708	141,8	0,0	9.450,0	141,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
02241324	1708	499,5	02241324	1708	499,5	0,0	33.300,0	499,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
02474103	1708	589,5	02474103	1708	589,5	0,0	39.300,0	589,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
02476026	1708	297,7	02476026	1708	183,9	0,0	12.260,0	183,9	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02644868	1708	30,5						0,0	NAO CONFIRMADO
02654659	1708	2.196,3	02654659	1708	1.842,1	0,0	122.869,7	1.842,1	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02709449	6190	19.854,0						0,0	NAO CONFIRMADO
02790893	1708	613,5	02790893	1708	613,5	0,0	40.900,0	613,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
02834102	1708	187,2	02834102	1708	84,0	0,0	5.601,8	84,0	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02881356	1708	278,8	02881356	1708	92,9	0,0	6.195,0	92,9	PARCIALMENTE CONFIRMADO
02990728	1708	1.807,5	02990728	1708	1.807,5	0,0	120.500,0	1.807,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
03258983	1708	2.002,0	03258983	1708	1.908,6	0,0	127.238,7	1.908,6	PARCIALMENTE CONFIRMADO
03328391	1708	414,2	03328391	1708	77,3	0,0	5.152,8	77,3	PARCIALMENTE CONFIRMADO
03377726	1708	66,2	03377726	1708	66,2	0,0	4.410,0	66,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
03475839	1708	194,3	03475839	1708	194,3	0,0	12.950,0	194,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
03880493	1708	1.593,8	03880493	1708	1.593,8	0,0	106.250,0	1.593,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
03907799	1708	240,0	03907799	1708	240,0	0,0	16.000,0	240,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
04169215	1708	261,8	04169215	1708	261,8	0,0	17.450,5	261,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
04173556	1708	52,5	04173556	1708	52,5	0,0	3.501,0	52,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
04207640	1708	1.232,6	04207640	1708	1.232,6	0,0	82.169,4	1.232,6	TOTALMENTE CONFIRMADO
04336088	1708	688,5	04336088	1708	688,5	0,0	45.900,0	688,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
04705090	1708	757,1	04705090	1708	757,1	0,0	50.470,0	757,1	TOTALMENTE CONFIRMADO
05336286	1708	576,0	05336286	1708	576,0	0,0	38.400,0	576,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
05356949	1708	1.366,5	05356949	1708	1.366,5	0,0	91.100,0	1.366,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
06303252	1708	101,2						0,0	NAO CONFIRMADO
06981176	1708	6.329,4	06981176	1708	5.485,1	0,0	365.673,2	5.485,1	TOTALMENTE CONFIRMADO
07175725	1708	677,0	07175725	1708	513,2	0,0	34.215,0	513,2	PARCIALMENTE CONFIRMADO
11184785	1708	99,0	11184785	1708	99,0	0,0	6.600,0	99,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
11699378	1708	363,0	11699378	1708	363,0	0,0	24.200,0	363,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
13545769	1708	341,5						0,0	NAO CONFIRMADO
13546106	1708	239,7	13546106	1708	239,7	0,0	15.980,0	239,7	TOTALMENTE CONFIRMADO
13565502	1708	65,4						0,0	NAO CONFIRMADO

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.378 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.992300/2011-65

CNPJ PERDCOMP	CODIGO	RETENÇÃO	CNPJ DIRF	CODIGO	IRRF DIRF	CSRF DIRF	rendimentoTributavelDirf	valorRetidoFonteConfirmado	retidoFonteConfirmado
13603683	1708	213,0	13603683	1708	213,0	0,0	14.200,0	213,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
13788120	1708	82,5	13788120	1708	82,5	0,0	5.500,0	82,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
14109664	1708	328,5	14109664	1708	328,5	0,0	21.900,0	328,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
14372981	1708	300,0	14372981	1708	300,0	0,0	20.000,0	300,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
15179682	1708	1.592,8	15179682	1708	1.592,8	0,0	106.183,3	1.592,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
16404287	1708	457,5	16404287	1708	457,5	0,0	30.500,0	457,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
16628281	1708	793,5	16628281	1708	793,5	0,0	52.900,0	793,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
06981176	1708	2.686,9						0,0	NAO CONFIRMADO
17170150	1708	377,1	17170150	1708	377,1	0,0	25.140,0	377,1	PARCIALMENTE CONFIRMADO
17227422	1708	1.001,3	17227422	1708	1.001,3	0,0	66.750,0	1.001,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
19791896	1708	2.019,9	19791896	1708	1.535,4	0,0	102.360,0	1.535,4	PARCIALMENTE CONFIRMADO
23274194	1708	2.106,8						0,0	NAO CONFIRMADO
23274194	6190	8.373,6	23274194	6190	5.368,8	1.118,5	111.850,0	5.368,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
24380578	1708	237,0	24380578	1708	237,0	0,0	15.800,0	237,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
28942225	1708	225,0						0,0	NAO CONFIRMADO
31452113	1708	261,0	31452113	1708	261,0	0,0	17.400,0	261,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
31659584	1708	2.178,0	31659584	1708	2.178,0	0,0	145.200,0	2.178,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
33000092	1708	679,4	33000092	1708	647,0	0,0	43.135,0	647,0	PARCIALMENTE CONFIRMADO
33000167	6190	68.974,4	33000167	6190	61.061,9	12.721,2	1.272.123,8	61.061,9	PARCIALMENTE CONFIRMADO
33000167	6147	996,0	33000167	6147	996,0	830,0	83.000,0	996,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
33042730	1708	4.349,4	33042730	1708	4.349,4	0,0	289.958,8	4.349,4	TOTALMENTE CONFIRMADO
33069766	1708	543,6	33069766	1708	653,9	0,0	43.589,6	543,6	TOTALMENTE CONFIRMADO
33346586	1708	2.043,0	33346586	1708	2.043,0	0,0	136.200,0	2.043,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
33453598	1708	105,0	33453598	1708	105,0	0,0	7.000,0	105,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
33592510	1708	673,4	33592510	1708	202,5	0,0	12.622,5	202,5	PARCIALMENTE CONFIRMADO
34274233	6190	283,2						0,0	NAO CONFIRMADO
35820448	1708	1.412,8	35820448	1708	1.016,7	0,0	67.778,0	1.016,7	PARCIALMENTE CONFIRMADO
40551996	1708	78,2	40551996	1708	78,2	0,0	5.213,2	78,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
42150391	1708	2.380,8	42150391	1708	3.701,7	0,0	246.782,8	2.380,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
42157511	1708	1.051,4	42157511	1708	1.051,4	0,0	70.090,0	1.051,4	TOTALMENTE CONFIRMADO
42278796	1708	459,0	42278796	1708	459,0	0,0	30.600,0	459,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
42288866	1708	44,3	42288866	1708	44,3	0,0	2.950,0	44,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
43399567	1708	711,2	43399567	1708	711,2	0,0	47.410,0	711,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
43843358	1708	161,6	43843358	1708	161,6	0,0	10.776,0	161,6	TOTALMENTE CONFIRMADO
44013159	1708	930,0	44013159	1708	930,0	0,0	62.000,0	930,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
45989050	1708	375,0	45989050	1708	375,0	0,0	25.000,0	375,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
46395687	1708	2.280,3	46395687	1708	2.280,3	0,0	152.019,9	2.280,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
48663421	1708	429,0	48663421	1708	429,0	0,0	28.600,0	429,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
52311529	1708	157,5	52311529	1708	157,5	0,0	10.500,0	157,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
57497539	1708	450,0	57497539	1708	180,0	0,0	12.000,0	180,0	PARCIALMENTE CONFIRMADO
57507626	1708	143,6	57507626	1708	143,6	0,0	9.575,0	143,6	PARCIALMENTE CONFIRMADO
57617565	1708	67,0	57617565	1708	67,0	0,0	4.465,0	67,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
58514928	1708	253,5	58514928	1708	253,5	0,0	16.900,0	253,5	TOTALMENTE CONFIRMADO

CNPJ PERDCOMP	CODIGO	RETENÇÃO	CNPJ DIRF	CODIGO	IRRF DIRF	CSRF DIRF	rendimentoTributavelDirf	valorRetidoFonteConfirmado	retidoFonteConfirmado
59104273	1708	73,2	59104273	1708	73,2	0,0	4.880,0	73,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
07689002	1708	394,8	07689002	1708	394,8	0,0	26.320,0	394,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
60435351	1708	80,4	60435351	1708	80,4	0,0	5.360,0	80,4	TOTALMENTE CONFIRMADO
60500246	1708	64,5	60500246	1708	64,5	0,0	3.975,9	64,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
60619202	1708	510,3	60619202	1708	186,3	0,0	12.420,0	186,3	PARCIALMENTE CONFIRMADO
60643228	1708	112,5	60643228	1708	112,5	0,0	7.500,0	112,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
60860673	1708	214,5	60860673	1708	214,5	0,0	14.300,0	214,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
60882628	1708	114,0	60882628	1708	114,0	0,0	7.602,7	114,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
60886413	1708	108,0	60886413	1708	108,0	0,0	7.200,0	108,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
60894730	1708	741,3	60894730	1708	598,5	0,0	39.900,0	598,5	PARCIALMENTE CONFIRMADO
61194080	1708	877,3	61194080	1708	877,3	0,0	58.485,5	877,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
61460325	1708	97,4	61460325	1708	97,4	0,0	6.495,0	97,4	TOTALMENTE CONFIRMADO
61480380	1708	70,5	61480380	1708	70,5	0,0	4.700,0	70,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
61602199	1708	7.956,8	61602199	1708	7.956,8	0,0	530.451,3	7.956,8	TOTALMENTE CONFIRMADO
61856571	1708	71,3	61856571	1708	71,3	0,0	4.750,0	71,3	TOTALMENTE CONFIRMADO
61916920	1708	1.735,2	61916920	1708	1.735,2	0,0	115.680,0	1.735,2	TOTALMENTE CONFIRMADO
64858525	1708	225,0	64858525	1708	225,0	0,0	15.000,0	225,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
66952607	1708	480,5						0,0	NAO CONFIRMADO
67276923	1708	79,0	67276923	1708	79,0	0,0	5.266,7	79,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
74075490	1708	177,0						0,0	NAO CONFIRMADO
88948492	1708	154,0	88948492	1708	154,0	0,0	10.265,0	154,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
90751025	1708	292,5	90751025	1708	292,5	0,0	19.504,0	292,5	TOTALMENTE CONFIRMADO
92660604	1708	801,0	92660604	1708	801,0	0,0	53.400,0	801,0	TOTALMENTE CONFIRMADO
		177.212,0					5.977.804,1	134.099,3	

Ciência do acórdão DRJ em 21/02/2019 (folha 493). Recurso voluntário apresentado em 21/03/2019 (folha 494).

A recorrente, às folhas 496/510, em síntese do necessário, alega:

I – Que, pelo princípio da verdade material, caso a autoridade julgadora não esteja convicta em dar provimento a defesa do contribuinte apenas com fundamento nas provas apresentadas por ele, tem o poder dever de obter informações adicionais ou outras provas, as quais tem acesso no próprio sistema da Autoridade Administrativa, perquirindo a realidade dos fatos e tributando apenas o que for devido, em atenção ao princípio da legalidade tributária;

II – Que apresentou Manifestação de Inconformidade, onde juntou todas as notas fiscais de serviços prestados no período do qual pleiteou o crédito, bem como as DIPJ referentes ao período, “*comprovando que tais retenções foram contabilizadas e escrituradas e oferecidas a tributação*”;

III – Que, mesmo tendo juntado referido conjunto probatório, a DRJ/RJO entendeu que a Recorrente não teria direito a totalidade do crédito pleiteado, sob o argumento de que as notas fiscais não seriam suficientes para demonstrar a retenção do IRRF, que por sua vez só poderia ser demonstrado através da apresentação por parte da recorrente do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

IV – Que com base nos documentos apresentados pela Recorrente, bastava a Administração Pública consultar o seu sistema, em especial pelo simples levantamento de DARF apresentados pelas referidas fontes pagadoras para auferir a realidade dos fatos, ou seja, o efetivo recolhimento, e, portanto direito ao crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do que determina também os princípios da oficialidade, moralidade e legalidade que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da CF/88;

V – Que não poderia a recorrente ser “penalizada”, ou pior, ter afastado um direito líquido e certo seu, em razão da omissão de terceiros (fonte pagadora/tomador de serviços), os quais teriam a obrigação legal acessória de retenção e respectiva declaração a cumprir junto ao Ente Federal;

VI – Que a empresa recorrente juntou todos os documentos que tinha ao seu alcance para demonstrar a existência de fundamento acerca do crédito pleiteado : (i) as notas fiscais por ela emitidas, onde constam o percentual e valor de imposto de renda retido na fonte, (ii) e os documentos contábeis, onde tais valores de créditos estariam contabilizados;

VII – Que exigir documentos além dos que foram juntados é querer que a empresa Recorrente produza prova impossível;

VIII – Que, quando as notas fiscais estiverem acompanhadas da escrituração fiscal, como a DIPJ utilizada à época, estes são aptos a comprovar a retenção na fonte, demonstrando-se a existência de crédito de titularidade de contribuinte que sofreu a retenção na fonte.

Colaciona jurisprudência administrativa no sentido de corroborar suas alegações e requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide remanescente se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido por fontes pagadoras e não confirmado nas decisões anteriores, no montante de R\$ 31.884,29.

Conforme já mencionado no acórdão recorrido, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência consolidada do CARF resultou na publicação da Súmula CARF nº 143, que determina que a prova exigida na legislação não é a única capaz de comprovar a retenção na fonte, em respeito à verdade material:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No acórdão recorrido, a exigência legal do comprovante de retenção já foi mitigada pelo confronto das retenções informadas pela contribuinte com os valores constantes das DIRF emitidas pelas fontes pagadoras, o que resultou no reconhecimento de crédito adicional no montante de R\$ 78.312,80.

A contribuinte alega que seria dever da autoridade julgadora obter outras provas. Contudo, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

A recorrente alega ter juntado notas fiscais, que realmente juntou, e “*documentos contábeis*”, referindo-se à DIPJ relativa ao período.

A apresentação da DIPJ obviamente não supre a exigência legal da escrituração contábil, tampouco dos documentos comprobatórios que efetivamente comprovariam o conteúdo de tal escrituração.

As notas fiscais emitidas pela beneficiária, apesar de indicarem os valores previstos pela beneficiária a serem retidos pelas fontes pagadoras nas respectivas transações, não são hábeis para comprovar a efetiva ocorrência de tais retenções. Estas somente poderiam ser comprovadas por documento emitido pela responsável pelas retenções, a fonte pagadora, ou, em sua ausência, mediante comprovação, por parte da beneficiária, de ter recebido os valores líquidos das transações indicadas em suas notas fiscais, isto é, valores descontados das retenções de imposto em questão, por meio da apresentação de sua escrituração contábil acompanhada de documentos que comprovem a efetiva ocorrência dos fatos ali registrados.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson